SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232249 - SC (2026/0127780-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI
ADVOGADA	:	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	:	COOP DE TRAB MED DO PLANALTO NORTE DE STA CATARINA LTDA
ADVOGADA	:	ANGELA BEATRIZ SILVEIRA JUNCKES - SC038314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS LOCAIS NÃO RECOLHIDAS. INTIMAÇÃO NA ORIGEM NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da falta de recolhimento das custas locais de admissibilidade, mesmo após intimações na origem.

2. A ausência de comprovação de preparo, somada ao descumprimento da intimação para regularização, caracteriza deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula 187/STJ.

3. O pedido de gratuidade da justiça não dispensa o preparo sem decisão concessiva; a invocação do art. 99, § 7º, do CPC não elide a deserção quando desatendida a intimação para recolhimento.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59842740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 512703a0-2184-48e0-a496-4c7dca5a7fed

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59842740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 512703a0-2184-48e0-a496-4c7dca5a7fed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232249 - SC (2026/0127780-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI
ADVOGADA	:	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	:	COOP DE TRAB MED DO PLANALTO NORTE DE STA CATARINA LTDA
ADVOGADA	:	ANGELA BEATRIZ SILVEIRA JUNCKES - SC038314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS LOCAIS NÃO RECOLHIDAS. INTIMAÇÃO NA ORIGEM NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por deserção, em razão da falta de recolhimento das custas locais de admissibilidade, mesmo após intimações na origem.

2. A ausência de comprovação de preparo, somada ao descumprimento da intimação para regularização, caracteriza deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula 187/STJ.

3. O pedido de gratuidade da justiça não dispensa o preparo sem decisão concessiva; a invocação do art. 99, § 7º, do CPC não elide a deserção quando desatendida a intimação para recolhimento.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI (NATALI) contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de recolhimento das custas locais de admissibilidade, mesmo após intimações na origem, Súmula n. 187 do STJ (e-STJ, fl. 590).

Documento eletrônico VDA59365054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:40
Código de Controle do Documento: 24422cf4-5af4-47ab-81eb-bd7a3f659e9a

Nas razões do agravo, MARILLIAM alegou **(1)** direito à justiça gratuita com eficácia retroativa, diante de hipossuficiência comprovada; **(2)** aplicação do art. 99, § 7º, do CPC para dispensar o preparo do recurso até decisão sobre o pedido de gratuidade; e **(3)** violação da garantia de acesso à justiça e necessidade de afastar a deserção (e-STJ, fls. 595-606).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 611-618).

É o relatório.

VOTO

No caso, em que pese o reforço de argumentação apresentado nas razões do agravo interno, o inconformismo manejado não merece ser conhecido por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

A decisão agravada consignou que o recurso especial não poderia ser admitido ante a deserção, nos seguintes termos:

> *Por meio da análise do recurso de NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI,verifica-se que o Recurso Especial não foi devidamente preparado, porquanto não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.*
>
> *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27.2.2018.)*
>
> *Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º.8.2018.)*
>
> *Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 561/562.*
>
> *Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso* (e-STJ, fl. 590).

Consta dos autos que o Tribunal estadual expediu despacho determinando o recolhimento das custas locais de admissibilidade no valor de R$ 242,63 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), com prazo de 5 dias, sob pena de deserção (e-STJ, fl. 540), bem como novo despacho, após indeferir pedido de parcelamento, reiterando a intimação para recolhimento em 5 dias, sob pena de

Documento eletrônico VDA59365054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:40
Código de Controle do Documento: 24422cf4-5af4-47ab-81eb-bd7a3f659e9a

deserção (e-STJ, fl. 543). Ademais, a guia de recolhimento judicial permaneceu em aberto.

Nessa conformidade, a Presidência do STJ aplicou o entendimento consolidado de que, para a adequada formação do preparo, é indispensável o recolhimento, na origem, não apenas das custas federais (GRU/PagTesouro), mas também das custas locais devidas ao Tribunal estadual, sob pena de deserção, quando não regularizadas após intimação. A decisão está alinhada ao teor da Súmula n. 187 do STJ.

Sobre o tema, cumpre destacar que a ausência de comprovação de preparo, somada ao descumprimento da intimação para regularização, caracteriza deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula n. 187 do STJ.

Mesmo ciente dessa exigência, a agravante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos legais, impondo-se a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 187 do STJ (*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*), o que enseja a deserção do recurso e impede o seu conhecimento.

Nesse sentido, precedente desta Turma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).*
> *2. Na hipótese dos autos, foi determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade. No entanto, a parte não o fez, subsistindo o defeito no preenchimento da guia do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem.*
> *3.* ***Não saneado o defeito constatado no preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do recurso especial, considerando que "caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao 'Processo na Origem' que não for oportunamente corrigida"*** *(AgInt no AREsp n. 2.170.480/GO, Relator o MINISTRO AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).*

Documento eletrônico VDA59365054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:40
Código de Controle do Documento: 24422cf4-5af4-47ab-81eb-bd7a3f659e9a

> *4. Esclareça-se, ao ensejo, que "a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício" (AgInt no AREsp n. 1.900.761/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.473.139/MG, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

Ademais, o pedido de gratuidade da justiça não dispensa o preparo sem decisão concessiva; a invocação do art. 99, § 7º, do CPC não elide a deserção quando desatendida a intimação para recolhimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:40
Código de Controle do Documento: 24422cf4-5af4-47ab-81eb-bd7a3f659e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.249 / SC

Número Registro: 2026/0127780-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50051623320218240058

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI
ADVOGADA	: FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	: COOP DE TRAB MED DO PLANALTO NORTE DE STA CATARINA LTDA
ADVOGADA	: ANGELA BEATRIZ SILVEIRA JUNCKES - SC038314
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NATALI ELVIRA SCHULTZ LUNELLI
ADVOGADA	: FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	: COOP DE TRAB MED DO PLANALTO NORTE DE STA CATARINA LTDA
ADVOGADA	: ANGELA BEATRIZ SILVEIRA JUNCKES - SC038314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59614790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:20
Código de Controle do Documento: e685050e-394f-4175-b614-7a625096371c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:20
Código de Controle do Documento: e685050e-394f-4175-b614-7a625096371c